

1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

TRIX
Móveis de alto padrão

Processo Eletrônico n.º 0000306-74.2024.8.16.0076, em trâmite perante a 4ª Vara
Cível da Comarca de Cascavel/PR.

Modificativo ao Plano de Recuperação
Judicial apresentado aos credores,
fornecedores, colaboradores e todos os
interessados na Recuperação Judicial da Trix
Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com
sede em Coronel Vivida (PR).

De Pato Branco (PR) para Cascavel (PR), 05 de setembro de 2025.



Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda **TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, nos autos de n.º 0000306-74.2024.8.16.0076, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, a integrar o Plano De Recuperação Judicial anexado na seq. 80 dos autos.



1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS APRESENTADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original já acostado aos autos de Recuperação Judicial na seq. 80, seja quanto à matéria de fato ou de direito. Restarão alteradas somente as disposições originais que forem confrontadas pelo presente modificativo.

2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de Recuperação Judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu um processo democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, a Devedora e Credores nas decisões de direcionamento do futuro do processo.

Considerando que a Assembleia Geral de Credores já está instalada e suspensa para continuidade no dia 10.10.2025, às 14h, qualquer credor poderá procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK, ADVOCACIA, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de novas alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail a andre.duck@vcadvocacia.com.br e luiz.eduardo@vcadvocacia.com.br, encaminhando propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, **os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.**



3. DA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.

É indiscutível a necessidade da continuidade das atividades empresariais, do ramo moveleiro, prosseguindo com novos contratos, concessão de crédito, adoção de medidas de reestruturação econômico-financeira, não limitado apenas ao pagamento dos créditos, mas a disponibilização de outros serviços (conta bancária, folha de pagamento, movimentação financeira, conservação da fonte produtora, geração de cargos de trabalho e tributos, dentre outros).

A Recuperanda, por compreender a primordialidade dos **CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS** para a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, resultar no soerguimento econômico-financeiro das atividades empresariais, propõe-se neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a alteração da forma de pagamento aos referidos credores.

Para os **CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS** a Recuperanda propõem pagamento nos seguintes moldes: carência de 30 (trinta) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ora aditado; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

Verifica-se, portanto, que a cláusula possui requisitos objetivos e homogênea para enquadramento dos credores e é plenamente justificável, pois privilegia segmento essencial a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

4. CONCLUSÃO.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial mantém as diretrizes apresentadas Plano de Recuperação Judicial anexado na seq. 80 dos autos recuperacionais, incluindo exclusivamente os termos descritos na cláusula 3 do presente Modificativo.



Além do mais, o presente Modificativo respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica da Recuperanda com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se, a Recuperanda em implementar as reestruturações já apresentadas, em especial, no Plano de Recuperação Judicial original.

Através deste Aditivo ao Plano, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados aos e-mails luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br e andre.duck@vcdadvocacia.com.br.

De Pato Branco (PR) para Cascavel (RS), 03 de setembro de 2025.

Mariliny Klassen

Sócia Administradora da Recuperanda

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho

OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck

OAB/PR 53.478

